



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a obrigatoriedade de criação de Comitês Escolares de Proteção Psicossocial nas escolas públicas brasileiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída, em âmbito nacional, a obrigatoriedade de criação dos Comitês Escolares de Proteção Psicossocial em todas as escolas públicas de educação básica.

Parágrafo Único: Os referidos comitês têm por finalidade promover a proteção psicossocial preventiva no ambiente escolar, por meio de ações integradas de promoção da saúde mental, prevenção de agravos psicossociais e acolhimento da comunidade escolar, com forte participação dos estudantes e respeito aos direitos humanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Comitês Escolares de Proteção Psicossocial os colegiados de natureza consultiva e propositiva, constituídos no âmbito de cada escola pública, destinados a articular iniciativas de acolhimento e cuidado psicossocial, promover atividades educativas sobre saúde mental e bem-estar, identificar demandas e encaminhar casos que requeiram atenção especializada aos serviços públicos competentes, sem realizar intervenções de cunho clínico ou patologizante. Os Comitês atuarão sempre em consonância com as políticas de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





educação, saúde e assistência social vigentes, em especial com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Art. 3º Os Comitês Escolares de Proteção Psicossocial reger-se-ão pelos seguintes princípios orientadores:

I. Participação democrática e juvenil: assegurando o protagonismo dos estudantes na definição e condução das iniciativas do Comitê, bem como a participação de todos os segmentos da comunidade escolar de forma ativa e igualitária;

II. Promoção da saúde mental e do bem-estar: fomentando ações que melhorem o clima escolar, fortaleçam vínculos de convivência, desenvolvam habilidades socioemocionais e valorizem a saúde mental como componente fundamental da formação;

III. Prevenção: adotando estratégias de caráter preventivo contra violências, bullying, uso de drogas, automutilação, ideação suicida e quaisquer outras formas de sofrimento psíquico, buscando identificar precocemente situações de vulnerabilidade e reduzir riscos à integridade dos alunos;

IV. Inclusão e respeito à diversidade: criando um ambiente de acolhimento a todos os estudantes, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo atenção especial a grupos vulneráveis e promovendo a inclusão social, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual e de necessidades especiais no âmbito escolar;

V. Escuta ativa e acolhedora: estabelecendo canais seguros e confidenciais para que alunos, familiares, professores e demais profissionais possam se expressar e ser ouvidos quanto às suas angústias, sugestões e necessidades, com abertura ao diálogo empático e respeito à privacidade.

Art. 4º Cada Comitê Escolar de Proteção Psicossocial será composto, no mínimo, pelos seguintes membros, resguardada a paridade entre representantes juvenis e adultos sempre que possível:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 5 3 0 6 6 5 2 0 0 *



I. Estudantes – representantes discentes (preferencialmente de diferentes turmas ou séries), escolhidos de forma democrática pelos próprios alunos, em número suficiente para garantir voz ativa dos jovens no Comitê;

II. Profissionais da educação – pelo menos um professor da escola e/ou outro integrante do corpo técnico-pedagógico (como orientador educacional ou psicopedagogo, se houver), indicado pelo coletivo de profissionais da educação da unidade;

III. Profissional de saúde – um representante da área de saúde que atue no território da escola, preferencialmente da Atenção Básica (por exemplo, membro da equipe de Saúde da Família ou do Programa Saúde na Escola) ou da rede de atenção psicossocial, designado em parceria com a Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde;

IV. Profissional de serviço social – um representante da área de assistência social, preferencialmente um assistente social que atue junto à comunidade escolar ou no território (por exemplo, profissional vinculado ao CRAS/CREAS ou aos serviços previstos na Lei nº 13.935/2019, se disponibilizados), designado em parceria com a Secretaria de Assistência Social competente;

V. Pais ou responsáveis – ao menos um representante dos pais, mães ou responsáveis pelos estudantes, eleito por seus pares (por meio de associação de pais e mestres ou mecanismos semelhantes de participação das famílias).

§ 1º Os membros do Comitê terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução, e exercerão suas funções de forma não remunerada, em caráter voluntário e de relevante interesse público. A escolha dos representantes mencionados nos incisos I, II e V deverá ocorrer por meio de processo eletivo ou consultivo democrático conduzido pela escola, enquanto os representantes referidos nos incisos III e IV serão indicados pelos órgãos públicos competentes, em diálogo com a direção escolar e comunidade local.





§ 2º A composição do Comitê poderá ser ampliada, a critério de cada escola e respeitadas as diretrizes desta Lei, para incluir outros participantes considerados relevantes, tais como representantes da equipe gestora da escola, do conselho tutelar, do grêmio estudantil, ou mesmo membros honorários da comunidade local (lideranças comunitárias, ex-alunos etc.), desde que mantida a proporção equilibrada entre membros jovens e adultos e o caráter intersetorial.

Art. 5º São atribuições dos Comitês Escolares de Proteção Psicossocial:

I. Escuta ativa e acolhimento: promover espaços confidenciais de escuta e diálogo na escola, onde estudantes, familiares e profissionais possam relatar preocupações, conflitos ou sofrimento emocional, recebendo acolhida adequada. O Comitê deve atuar como instância de acolhimento inicial, identificando demandas psicossociais sem julgamento ou estigmatização;

II. Articulação intersetorial: estabelecer fluxo de comunicação e articulação com os serviços públicos de saúde (especialmente da atenção primária e da rede de saúde mental/CAPS) e de assistência social (CRAS, CREAS e outros), bem como com órgãos de proteção de direitos (conselhos tutelares, Ministério Público, etc.), a fim de encaminhar para atendimento especializado os casos que extrapolem a atuação preventiva do ambiente escolar, assegurando que nenhum estudante em sofrimento fique sem suporte adequado;

III. Promoção de atividades socioeducativas: planejar e implementar ações formativas e projetos na escola voltados à promoção da saúde mental e da convivência positiva, tais como palestras, rodas de conversa, oficinas, campanhas de conscientização (por exemplo, contra bullying, racismo, violência, uso de substâncias, etc.), semanas temáticas de saúde mental, práticas restaurativas de resolução de conflitos, entre outras iniciativas pedagógicas que fortaleçam a cultura de paz e o respeito mútuo;





IV. Formação continuada e suporte aos educadores: apoiar a capacitação dos profissionais da educação quanto aos temas de saúde mental e proteção psicossocial, seja por meio de intercâmbio com especialistas, oficinas de formação oferecidas em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação, ou compartilhamento de materiais informativos, contribuindo para que professores e demais funcionários desenvolvam habilidades de identificação e manejo inicial de questões psicossociais no cotidiano escolar;

V. Relatórios de escuta e proposições: sistematizar, periodicamente, as principais questões levantadas nas escutas e debates promovidos no âmbito do Comitê, elaborando relatórios que reflitam os problemas recorrentes, as demandas identificadas e as sugestões ou proposições de medidas para aprimorar o clima escolar e a rede de proteção psicossocial. Tais relatórios deverão ser encaminhados à direção da escola, aos Conselhos Escolares ou equivalentes e às Secretarias de Educação competentes, servindo de base para ações corretivas e formulação de políticas educacionais e de saúde mental mais efetivas;

VI. Sensibilização e mobilização da comunidade escolar: atuar na divulgação de informações qualificadas sobre saúde mental e bem-estar dentro da comunidade escolar, desmistificando preconceitos e combatendo a desinformação. O Comitê poderá promover campanhas de conscientização (como o Setembro Amarelo de prevenção ao suicídio, Janeiro Branco de saúde mental, etc.), distribuir materiais educativos e engajar ativamente estudantes e famílias na construção de um ambiente escolar mais solidário e atento às necessidades psicossociais de seus membros.

Art. 6º Na execução de suas atividades, o Comitê observará as seguintes diretrizes de funcionamento:

I. Periodicidade das reuniões: o Comitê deverá se reunir periodicamente, em sessão ordinária pelo menos a cada dois meses (bimestralmente), e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seus membros. As reuniões deverão ocorrer em horário e formato que possibilitem a participação dos estudantes (inclusive fora do turno escolar, se preciso) e dos demais membros sem prejuízo de suas atividades regulares;

II. Registro e transparência: de cada reunião será lavrada ata ou registro sucinto, consignando as pautas discutidas, encaminhamentos definidos e responsabilidades atribuídas. Resguardado o sigilo de informações pessoais, as decisões e recomendações do Comitê deverão ser divulgadas para a comunidade escolar, de modo a garantir transparência e engajamento de todos nas ações propostas;

III. Escolha democrática de membros e coordenação: os membros do Comitê, especialmente os representantes discentes, deverão ser escolhidos por meio de processo democrático e participativo, conforme disposto no art. 4º desta Lei. A coordenação dos trabalhos do Comitê será exercida de forma colegiada, preferencialmente com um estudante e um profissional da escola compartilhando a função de coordenadores, assegurando o equilíbrio entre voz juvenil e orientação dos adultos. A qualquer momento, mediante consenso do grupo, outros integrantes poderão ser convidados para auxiliar em pautas específicas como colaboradores;

IV. Caráter formativo e voluntário: a participação no Comitê terá natureza educativa e voluntária, não configurando vínculo empregatício ou obrigação funcional adicional. Recomenda-se que os órgãos competentes ofertem formação continuada e apoio técnico aos membros do Comitê (especialmente aos alunos, familiares e professores), por meio de workshops, cursos ou materiais de orientação, de adesão facultativa, visando aprimorar as competências em escuta, mediação de conflitos, primeiros cuidados psicológicos e outras temáticas pertinentes;

V. Integração com a gestão escolar: o Comitê atuará de forma integrada e colaborativa com a gestão da escola e demais instâncias de participação (como Conselho Escolar, Grêmios Estudantis, Associação de Pais e Mestres), de modo que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





suas iniciativas complementem as políticas pedagógicas e disciplinares existentes. As proposições ou planos de ação elaborados pelo Comitê deverão ser apresentados à direção escolar e aos colegiados competentes, buscando-se incorporar tais sugestões no Projeto Político-Pedagógico da escola e em seu planejamento anual, quando apropriado.

Art. 7º. Os Comitês Escolares de Proteção Psicossocial terão caráter estritamente preventivo e de apoio psicossocial, não realizando atendimentos terapêuticos nem se confundindo com serviços clínicos especializados. Não compete aos Comitês diagnosticar transtornos mentais ou executar psicoterapia, atividades estas próprias de profissionais de saúde especializados e realizadas em âmbito adequado. Ao identificar a necessidade de atenção clínica individualizada para qualquer membro da comunidade escolar, o Comitê deverá encaminhá-lo aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede pública de assistência social competentes, conforme o caso, acompanhando o desenrolar da situação de forma colaborativa.

Parágrafo único. Fica vedada a obrigatoriedade de exposição pública de casos individuais no âmbito do Comitê. A participação de qualquer estudante, familiar ou profissional nas atividades de escuta ou compartilhamento de experiências será espontânea e respeitará a privacidade, devendo os integrantes do Comitê zelar pelo sigilo de informações pessoais sensíveis eventualmente reveladas. As discussões realizadas nas reuniões deverão preservar a dignidade e intimidade dos envolvidos, evitando-se toda e qualquer forma de constrangimento ou violação de confidencialidade.

Art. 8º. As Secretarias de Educação e de Saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências, apoiarão a





implementação e o funcionamento dos Comitês de que trata esta Lei. Esse apoio compreenderá, dentre outras medidas:

I. a oferta de assistência técnica e orientação metodológica para a criação e manutenção dos Comitês, incluindo a elaboração de materiais de referência (guias, manuais de procedimentos, protocolos de encaminhamento intersetorial etc.);

II. a promoção de programas de formação continuada destinados aos membros dos Comitês e aos profissionais da educação em geral, abordando temas relativos à saúde mental, direitos da criança e do adolescente, mediação de conflitos, práticas de acolhimento e outros conteúdos relevantes para a atuação preventiva nas escolas;

III. a articulação intersetorial entre as políticas de educação, saúde e assistência social, facilitando a integração dos Comitês com os equipamentos públicos existentes. Em especial, a execução das ações decorrentes desta Lei dar-se-á em coordenação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e com os Grupos de Trabalho Intersectoriais do PSE no respectivo território, os quais contam com a participação de representantes da comunidade escolar e dos serviços de saúde básica. As Secretarias deverão garantir canais permanentes de diálogo entre os Comitês escolares, as unidades básicas de saúde e os centros de assistência social locais, fortalecendo uma rede de proteção psicossocial contínua;

IV. o suporte institucional para que as recomendações e demandas reportadas pelos Comitês sejam devidamente acolhidas pelas instâncias superiores: as Secretarias de Educação deverão receber e analisar os relatórios e propostas encaminhados pelos Comitês (conforme inciso V do art. 5º), respondendo com planos de ação ou orientações quando cabível, e assegurando que tais insumos sejam considerados na formulação de políticas públicas educacionais e na alocação de recursos.





Art. 9º. O Poder Executivo federal poderá apoiar, em caráter suplementar e dentro dos limites orçamentários, a implementação desta Lei, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a legislação fiscal vigente.

§ 1º A utilização de recursos federais para os fins desta Lei observará as normas de planejamento orçamentário em vigor, não implicando a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida compensação financeira, nos termos da legislação fiscal vigente.

§ 2º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão complementar o financiamento dos Comitês com recursos próprios, e estão autorizados a buscar parcerias com universidades, organizações não-governamentais e organismos internacionais, visando suporte técnico ou financeiro adicional, desde que tais parcerias respeitem as diretrizes desta Lei e a legislação aplicável.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, em colaboração com as áreas de saúde e assistência social, deverão estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da atuação dos Comitês Escolares de Proteção Psicossocial. Tais mecanismos incluirão, entre outros, a análise periódica dos relatórios anuais produzidos pelos Comitês e o acompanhamento de indicadores de impacto no ambiente escolar (como redução de casos de violência, melhoria da satisfação escolar, diminuição de evasão ou outros parâmetros relacionados ao bem-estar estudantil).

§ 1º Cada Comitê elaborará, ao final de cada ano letivo, um Relatório Anual de Atividades e Propostas, contendo a descrição das ações realizadas, as principais demandas identificadas por meio das escutas ativas, as eventuais situações de risco encaminhadas aos serviços externos, e as recomendações ou propostas de melhorias para a escola e a rede de proteção. Esse relatório será encaminhado à Secretaria de Educação competente (Municipal ou Estadual, conforme o caso), bem como

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





apresentado ao Conselho Escolar ou equivalente, servindo como instrumento de prestação de contas e reflexão coletiva.

§ 2º As Secretarias de Educação, com apoio das Secretarias de Saúde, consolidarão as informações recebidas dos Comitês em relatórios gerenciais ou painéis de monitoramento, de forma a avaliar nacionalmente e por redes de ensino os resultados da presente política. Com base nessa avaliação, poderão ser propostas revisões nas diretrizes de atuação dos Comitês ou o reforço de determinadas ações de apoio, assegurando o constante aperfeiçoamento da estratégia de proteção psicossocial nas escolas.

Art. 11. Cada escola pública abrangida por esta Lei deverá instituir o respectivo Comitê Escolar de Proteção Psicossocial no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor desta norma. As Secretarias de Educação, em articulação com as Secretarias de Saúde, expedirão as orientações necessárias e acompanharão o cumprimento dessa determinação, de modo que todas as unidades escolares estejam adequadamente atendidas pelo mecanismo ora criado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso alguma rede ou unidade escolar justifique a impossibilidade de constituição do Comitê no prazo estipulado em função de carência de pessoal ou outra dificuldade relevante, poderá ser concedido, pela autoridade educacional competente, prazo suplementar de até 60 (sessenta) dias. Em qualquer caso, decorrido no máximo 120 dias da vigência desta Lei, todos os estabelecimentos de ensino públicos deverão ter seus Comitês regularmente estabelecidos e em funcionamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce da necessidade urgente de fortalecer a proteção psicossocial de crianças e adolescentes no ambiente escolar, diante do aumento documentado de depressão, ansiedade, automutilação e suicídio entre jovens em idades cada vez mais precoces. Estudos da OMS apontam que cerca de metade dos transtornos mentais começa por volta dos 14 anos e que grande parte desses casos não recebe atenção adequada. Como a escola é o espaço em que os estudantes passam boa parte do dia, constroem vínculos e se socializam, é o lugar privilegiado para ações de prevenção, promoção de saúde mental e identificação precoce de situações de vulnerabilidade.

A proposta de criação dos Comitês Escolares de Proteção Psicossocial em todas as escolas públicas visa institucionalizar um espaço democrático e contínuo de cuidado no interior da comunidade escolar. Em consonância com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei nº 14.819/2024), os comitês atuam como desdobramento concreto da orientação de integrar educação, saúde e assistência social, detalhando composição, princípios e atribuições dessa instância. A ideia é reforçar uma abordagem preventiva, não clínica, que organiza a escuta, o acolhimento e a articulação com a rede de serviços, sem transformar a escola em um consultório nem medicalizar comportamentos.

Um dos eixos centrais do projeto é o protagonismo juvenil. A experiência prática e o debate público sobre saúde mental nas escolas mostram que políticas desenhadas sem ouvir os estudantes tendem a fracassar na implementação. Ao prever representação discente, mecanismos de escuta ativa e participação dos alunos na formulação de iniciativas, os Comitês garantem que as ações reflitam as demandas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





reais da juventude e ampliem a confiança dos estudantes nas instituições. A participação de professores, famílias, profissionais da saúde e da assistência social completa esse arranjo, fazendo do Comitê uma verdadeira ponte entre escola e território.

As atribuições dos Comitês foram pensadas para cobrir o ciclo completo da atuação preventiva: acolher e ouvir, promover atividades formativas e de convivência (como rodas de conversa, campanhas e projetos de cultura de paz), sistematizar informações em relatórios propositivos e articular encaminhamentos à rede especializada quando necessário. Ao mesmo tempo, o texto deixa claro que o Comitê não substitui serviços especializados, nem se confunde com atendimento clínico. Situações graves devem ser encaminhadas para UBS, CAPS, SUAS e conselhos tutelares, preservando limites de atuação, evitando iatrogenia e protegendo a privacidade dos estudantes. A adesão dos alunos à escuta é voluntária, e o sigilo das informações pessoais é princípio explícito da política.

Por fim, o projeto estrutura as condições de implementação: define papel das Secretarias de Educação e Saúde nas três esferas, prevê integração com o Programa Saúde na Escola (PSE) para apoio técnico e financeiro, autoriza cooperação com outras políticas e estabelece mecanismos de monitoramento e avaliação, incluindo relatórios anuais dos Comitês e análise de indicadores de impacto no ambiente escolar. Assim, a iniciativa não se limita a uma declaração de princípios, mas cria uma política contínua, avaliada e ajustável. Sua aprovação representa um passo decisivo para consolidar uma rede de proteção psicossocial nas escolas brasileiras, de caráter preventivo, participativo e intersetorial, investindo na saúde mental da juventude e no desenvolvimento integral dos estudantes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 5 3 0 6 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00.293 - Mes

PL n.6689/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250530665200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD250530665200